



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 06  
Rub. AD

Parecer n.º 828/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 98/2019 – PL n.º 166/2019, que dispõe sobre a isenção do pagamento da Guia de Trânsito Animal – GTA para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e as Associações de Equoterapia, no exercício de suas atividades terapêuticas e educativas no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Sebastião Rezende*

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/10/2019, tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 04/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 98/2019, aposto no Projeto de Lei n.º 166/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:*

- *Inconstitucionalidade formal por ausência de previsão legislativa da isenção tributária pretendida na lei estadual específica sobre a matéria, qual seja a Lei n.º 10.486/2016, violando o art. 150, § 6º da Constituição Federal.*
- *Inconstitucionalidade material por ausência de razoabilidade da propositura normativa que pretende garantir direitos já tutelados pela Carta Magna e pelo*

*7*



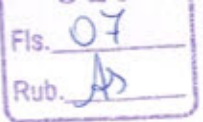
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Código Tributário Nacional: art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal c/ cart. 9º, inciso IV, alínea 'c' e art. 14 do CTN.*

*• Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019."*

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal por violação o artigo 150, § 6º da Constituição Federal em razão de ausência de previsão legislativa da isenção tributária pretendida na lei estadual específica sobre a matéria, qual seja a Lei nº 10.486/2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Também apontou inconstitucionalidade material sob o argumento de que os direitos que se objetiva tutelar já estão assegurados no artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso IV, alínea 'c' e artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ao final aponta, também, inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o artigo 16 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 e o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019.

Preliminarmente, com relação à alegada violação do artigo 150, § 6º da Constituição Federal, cabe frisar que a propositura objetiva prever a isenção da referida taxa referente à Guia de Trânsito Animal – GTA, razão pela qual observa referido dispositivo constitucional, o qual assim dispõe:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...  
*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)*

Já com relação às razões acerca da apontada inconstitucionalidade material sob o argumento de que os direitos que se objetiva tutelar já estão assegurados no artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso IV, alínea 'c' e artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN, cabe frisar que o referido artigo constitucional versa sobre a imunidade acerca dos impostos, não envolvendo as taxas:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...  
*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)*

...  
*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

No mesmo sentido são as disposições do Código Tributário Nacional – CTN, instituído pela Lei n.º 5.172/1966:

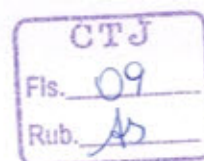
*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...  
*IV - cobrar imposto sobre:*

...  
*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 2001)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Paulo Vitor Coelho Dias assim ensina em seu artigo *“Imunidades tributárias à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal”*:

*“Não perca de vista que as principais imunidades atingem tributos e não apenas uma espécie deles. Porém, não restam dúvidas de que as principais imunidades, às quais nos ateremos neste trabalho, versam sobre impostos, consoante o artigo 150, inciso VI da Constituição Federal:*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*
- b) templos de qualquer culto;*
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*Convém salientar que o artigo em comento trouxe a regra imunizante apenas e tão-somente aos impostos. A Constituição Federal refere-se a espécie “impostos” e não a taxas ou contribuições. Com relação aos demais tributos não mencionados no artigo supracitado, deve-se considerar que os mesmos são sinalagmáticos, portanto, tais gravames prevalecem sobre a regra imunizante. Sendo assim, pode-se cobrar uma taxa de uma igreja, ou mesmo cobrar a contribuição de melhoria de uma entidade sindical de trabalhadores.*

*... Em uma interpretação literal do dispositivo constitucional, podemos concluir que tal imunidade não tem atuação sobre tributos, mas apenas sobre uma espécie do gênero (impostos). Destarte, não há imunidade sobre taxas, contribuições de melhoria e contribuições parafiscais, salvo, neste último caso, se assumirem o caráter de imposto.”*

*([http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?page=/index.php?PID=259668&key=UDRNVGd4TVRNd05qSTJOVGcyTXpjM09URTFNemd5TXpZeU5UQT1aMg==](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=259668&key=UDRNVGd4TVRNd05qSTJOVGcyTXpjM09URTFNemd5TXpZeU5UQT1aMg==))*

Nesse sentido, vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue abaixo:

*A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais.*

*[RE 831.381 AgR-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-3-2018, 1ª T, DJE de 21-3-2018.]*

Dessa forma, ao contrário do que argumenta nas razões de veto, os direitos que se objetiva tutelar (isenção da taxa referente à Guia de Trânsito Animal – GTA) não estão assegurados no artigo 150, inciso VI, alínea ‘c’ da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso IV, alínea ‘c’ e artigo

7 4



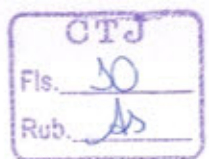
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



14 do Código Tributário Nacional – CTN, razão pela qual não há que se falar em ausência de razoabilidade e inconstitucionalidade material.

Por último, ao final aponta, também, inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o artigo 16 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 e o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019. Referidos dispositivos legais assim preveem:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 15 A criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*III - análise técnica, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de disponibilidade financeira na respectiva fonte de custeio.*

De acordo com a propositura vetada, a mesma sobre a isenção do pagamento da Guia de Trânsito Animal – GTA para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e as Associações de Equoterapia, no exercício de suas atividades terapêuticas e educativas no Estado de Mato Grosso. Dessa forma, verifica-se que as razões do veto, embasadas em dispositivos legais relacionados à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não encontram correspondência com as disposições da propositura, razão pela qual referidas razões não procedem.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 98/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 29 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 98/2019 – Projeto de Lei n.º 166/2019 – Parecer n.º 828/2019
Reunião da Comissão em 29 / 10 / 2019
Presidente: Deputado <i>Dulmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 98/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Sebastião Rezende</i>
Membros	<i>forulaf:</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>